



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 1681 ENT.: 1535 PROC. Nº:	07/04/2015

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 64/XII/4.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar cópia do ofício n.º 1243, datado de 06 de abril, remetido pelo Gabinete do Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

01243 15-04-06

Exm.^a Senhora
Dr.^a Marina Resende
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Palácio de São Bento
Assembleia da República
1249 - 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA ENT.: /MSESS/2015 PROC. N.º:	DATA
----------------	--------------------	---	------

ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 64/XII/4.^a - Despedimento e abuso de trabalhadores precários na UNICER

Na sequência do vosso ofício n.º 5578, de 26 de novembro de 2014, encarrega-me o Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social de informar V. Ex.^a do seguinte:

1. A ACT tem vindo a acompanhar e a desenvolver ações inspetivas junto da UNICER, SA, na unidade fabril de Leça do Balio, em matéria de subcontratação, tendo apurado que esta recorre ao trabalho temporário, nomeadamente através de empresa de trabalho temporário licenciada, para fazer face a ausências de trabalhadores, motivadas por faltas justificadas, férias, acréscimo excecional da atividade e execução de projetos específicos.
2. Da análise às práticas de contratação de trabalhadores temporários, constatou-se que:
 - a) Não foi excedida a duração máxima dos contratos de utilização;
 - b) Não ocorreu sucessão de contratos de utilização no mesmo posto de trabalho, atento o referido no número anterior, e o preceituado no n.º 2, do art.º 177.º, do Código do Trabalho;
 - c) Poderá não ter sido estabelecida, num ou noutro casos, a relação entre o motivo justificativo e o termo estipulado, o que consubstancia o incumprimento, do disposto no n.º 2, do art.177.º, do Código do Trabalho;
 - d) Alguns trabalhadores temporários não usufruíram do direito a gozar férias, num período de aproximadamente dois anos, por falta de marcação e planeamento das mesmas pela utilizadora UNICER,SA, no entanto as férias não gozadas foram ressarcidas aos trabalhadores aquando da cessação dos seus contratos de trabalho (em face desta irregularidade, por violação do plasmado no n.º 3, do art.º 185.º, do CT, foi instaurada contraordenação laboral);



- e) O motivo invocado para as cessações dos contratos de trabalho temporário, é a caducidade, pelo que a entidade empregadora cumpriu integralmente, o previsto no n.º 1, do art.º 344.º, do mesmo código.
3. Aquando da realização das visitas inspetivas, neste âmbito, foram auscultados os membros das estruturas representativas de trabalhadores da UNICER, SA.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

(Gabriel Osório de Barros)

JMC/JL